

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA,
DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS****Decreto-Lei n.º 24/2011****de 11 de Fevereiro**

O presente decreto-lei procede à actualização das substâncias activas constantes da lista positiva comunitária (LPC), transpondo para a ordem jurídica interna nove directivas comunitárias que alteram o anexo I da Directiva n.º 91/414/CEE, do Conselho, de 15 de Julho, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado.

Em primeiro lugar, salienta-se a inclusão através do presente decreto-lei de mais três substâncias activas na LPC. Em segundo lugar, destaca-se a alteração das condições de inclusão de nove substâncias activas e a alteração das datas do termo da inclusão na LPC de trinta e duas substâncias activas. Em terceiro lugar, o presente decreto-lei procede a uma clara identificação dos procedimentos comunitários a cumprir pela Direcção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural e pelas empresas do sector, com vista à concessão de autorizações de colocação no mercado de produtos fitofarmacêuticos contendo determinadas substâncias activas, e à revisão ou cancelamento de autorizações concedidas.

Os produtos fitofarmacêuticos são, na sua essência, produtos que visam proteger os vegetais ou os produtos vegetais contra todos os organismos nocivos ou prevenir a acção destes organismos, bem como conservar, destruir, limitar ou prevenir o crescimento indesejável dos vegetais, e o referido anexo I consagra a LPC, onde são incluídas as substâncias activas cuja utilização como produtos fitofarmacêuticos é autorizada. Tratam-se de substâncias activas avaliadas a nível comunitário para as quais foi possível presumir que a utilização dos produtos fitofarmacêuticos que as contenham, ou os seus resíduos, não têm efeitos prejudiciais para a saúde humana ou animal, nem uma influência inaceitável sobre o ambiente, desde que observadas determinadas condições.

A alteração legislativa que agora se opera visa propiciar à agricultura nacional produtos fitofarmacêuticos mais seguros para o utilizador, para o consumidor e para os ecossistemas agrícolas, garantindo-se, em consequência, a saúde dos trabalhadores agrícolas, a segurança alimentar e a defesa do ambiente.

Importa, assim, proceder à transposição para o direito nacional das Directivas n.ºs 2010/29/UE, da Comissão, de 27 de Abril, 2010/38/UE, da Comissão, de 18 de Junho, e 2010/42/UE, da Comissão, de 28 de Junho, que procedem à inclusão de três substâncias activas, no anexo I da Directiva n.º 91/414/CEE, do Conselho, de 15 de Julho.

Transpõem-se, igualmente as Directivas n.ºs 2010/39/UE, da Comissão, de 22 de Junho, 2010/58/UE, da Comissão, de 23 de Agosto, 2010/81/UE, da Comissão, de 25 de Novembro, e 2010/82/UE, da Comissão, de 29 de Novembro, que alteram o anexo I da Directiva n.º 91/414/CEE, do Conselho, de 15 de Julho, respectivamente, quanto ao estabelecimento de disposições adicionais respeitantes às autorizações e às condições de utilização dos produtos fitofarmacêuticos que contenham as substâncias activas clofentezina, diflubenzurão, lenacil, oxadiazão, piclorame e piriproxifena, e quanto ao alargamento do âmbito da utilização das substâncias activas 2-fenilfenol, iprodiona e tetraconazol.

Do mesmo modo, transpõem-se as Directivas n.ºs 2010/70/UE, da Comissão, de 28 de Outubro, e 2010/77/UE, da Comissão, de 10 de Novembro, que alteram o anexo I da Directiva n.º 91/414/CEE, do Conselho, de 15 de Julho, no que diz respeito às datas do termo da inclusão na LPC de 32 substâncias activas.

Procede-se, assim, à alteração do anexo I do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril.

Foi promovida a audição ao Conselho Nacional do Consumo.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Objecto**

1 — O presente decreto-lei transpõe para a ordem jurídica interna as Directivas n.ºs 2010/29/UE, da Comissão, de 27 de Abril, 2010/38/UE, da Comissão, de 18 de Junho, e 2010/42/UE, da Comissão, de 28 de Junho, que alteram a Directiva n.º 91/414/CEE, do Conselho, de 15 de Julho, incluindo na lista positiva comunitária (LPC) as substâncias activas indicadas FEN 560 (sementes de feno-grego em pó), flonicamida (IKI-220) e fluoreto de sulfúrio.

2 — O presente decreto-lei transpõe, igualmente, para a ordem jurídica interna:

a) A Directiva n.º 2010/39/UE, da Comissão, de 22 de Junho, que altera o anexo I da Directiva n.º 91/414/CEE, do Conselho, de 15 de Julho, estabelecendo disposições adicionais respeitantes às autorizações e às condições de utilização dos produtos fitofarmacêuticos que contenham as substâncias activas clofentezina, diflubenzurão, lenacil, oxadiazão, piclorame e piriproxifena, já incluídas na LPC;

b) As Directivas n.ºs 2010/58/UE, da Comissão, de 23 de Agosto, 2010/81/UE, da Comissão, de 25 de Novembro, e 2010/82/UE, da Comissão, de 29 de Novembro, que alteram o anexo I da Directiva n.º 91/414/CEE, do Conselho, de 15 de Julho, alargando a utilização das substâncias activas 2-fenilfenol, iprodiona e tetraconazol, já incluídas na LPC;

c) As Directivas n.ºs 2010/70/UE, da Comissão, de 28 de Outubro, e 2010/77/UE, da Comissão, de 10 de Novembro, que alteram o anexo I da Directiva n.º 91/414/CEE, do Conselho, de 15 de Julho, estendendo o prazo de inclusão de 32 substâncias activas já incluídas na LPC.

3 — As substâncias activas referidas na alínea c) do número anterior são as seguintes:

- a) 2,4-D;
- b) Acibenzolar-S-metilo;
- c) Amitrol;
- d) Bentazona;
- e) Carbenfentazina;
- f) Ciclanilida;
- g) Cihalofop-butilo;
- h) Cinidão-etilo;
- i) Diquato;
- j) DPX KE 459 (flupir-sulfurão-metilo);
- l) Esfenvalerato;
- m) Famoxadona;
- n) Fenehexamida;
- o) Florasulame;
- p) Flumioxazina;

- q) Fosfato férrico;
- r) Glifosato;
- s) Iprovalicarbe;
- t) Isoproturão;
- u) Lambda-cialotrina;
- v) Metalaxil-M;
- x) Metsulfurão-metilo;
- z) *Paecilomyces fumosoroseus* (estirpe Apopka 97, PFR 97 ou CG 170, ATCC20874);
- aa) Picolinafena;
- bb) Pimetrozina;
- cc) Piraflufena-etilo;
- dd) Piridato;
- ee) Prosulfurão;
- ff) Sulfosulfurão;
- gg) Tianbendazol;
- hh) Tifensulfurão-metilo; e
- ii) Triassulfurão.

Artigo 2.º

Alteração ao anexo I do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril

O anexo I ao Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 341/98, de 4 de Novembro, 377/99, de 21 de Setembro, 78/2000, de 9 de Maio, 22/2001, de 30 de Janeiro, 238/2001, de 30 de Agosto, 28/2002, de 14 de Fevereiro, 101/2002, de 12 de Abril, 160/2002, de 9 de Julho, 198/2002, de 25 de Setembro, 72-H/2003, de 14 de Abril, 215/2003, de 18 de Setembro, 22/2004, de 22 de Janeiro, 39/2004, de 27 de Fevereiro, 22/2005, de 26 de Janeiro, 128/2005, de 9 de Agosto, 173/2005, de 21 de Outubro, 19/2006, de 31 de Janeiro, 87/2006, de 23 de Maio, 234/2006, de 29 de Novembro, 111/2007, de 16 de Abril, 206/2007, de 28 de Maio, 334/2007, de 10 de Outubro, 61/2008, de 28 de Março, 244/2008, de 18 de Dezembro, 87/2009, de 3 de Abril, 240/2009, de 16 de Setembro, 44/2010, de 3 de Maio, e 106/2010, de 1 de Outubro, é alterado de acordo com o anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

Artigo 3.º

Produtos fitofarmacêuticos para os quais não existem autorizações de colocação no mercado

A concessão de autorizações de colocação no mercado de produtos fitofarmacêuticos contendo as substâncias activas FEN 560 (sementes de feno-grego em pó) e fluoreto de sulfurilo está sujeita ao cumprimento das condições enunciadas no anexo I do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, na redacção dada pelo presente decreto-lei.

Artigo 4.º

Primeira fase de revisão de autorizações

1 — A primeira fase de revisão das autorizações de colocação no mercado concedidas para produtos fitofarmacêuticos contendo a substância activa flonicamida (IKI-220) realiza-se até 28 de Fevereiro de 2011.

2 — A revisão referida no número anterior é efectuada em conformidade com o disposto no Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, verificando, em especial:

a) As características e condições de inclusão no anexo I, com excepção das indicadas na parte B da coluna

«Condições específicas» enunciadas para cada substância activa;

b) A detenção ou acesso, por parte do titular da autorização, a um processo que cumpra as exigências do anexo II, nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril.

Artigo 5.º

Segunda fase de revisão de autorizações

1 — A segunda fase da revisão das autorizações de colocação no mercado concedidas para produtos fitofarmacêuticos tem como objecto a sua avaliação à luz dos princípios uniformes enunciados no anexo IV do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril.

2 — A revisão referida no número anterior é efectuada com base num processo que satisfaça as exigências do anexo III do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, verificando-se se o produto fitofarmacêutico satisfaz as condições estabelecidas nas alíneas b), c), d) e e) do n.º 2 do artigo 4.º do mesmo decreto-lei e as indicadas na parte B da coluna «Condições específicas» do anexo I, enunciadas para cada substância activa.

3 — A segunda fase de revisão deve realizar-se:

a) Até 29 de Fevereiro de 2012, no caso de produtos fitofarmacêuticos que contenham activa flonicamida (IKI-220) como única substância activa;

b) Até 29 de Fevereiro de 2012 ou até ao final do prazo estabelecido nos decretos-leis que incluíram substâncias activas na LPC, no caso de produtos fitofarmacêuticos que contenham activa flonicamida (IKI-220) em mistura com outra substância activa incluída até 31 de Agosto de 2010 na LPC, sendo que, sempre que estes diplomas estabelecerem prazos diferentes, aplica-se o prazo mais alargado.

Artigo 6.º

Aplicação e acesso aos relatórios finais da revisão da avaliação de substâncias activas

1 — Na concessão de autorizações de colocação no mercado e na aplicação dos princípios uniformes são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação de cada substância activa referida no presente decreto-lei, nomeadamente os apêndices I e II do mencionado relatório, elaborado no Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal da Comissão Europeia, cujas datas estão indicadas na coluna «Condições específicas» do anexo I do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril.

2 — Salvo no que respeita às informações confidenciais, nos termos do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, o acesso dos interessados aos relatórios de revisão da avaliação referidos no presente decreto-lei é feito mediante requerimento dirigido à Direcção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural.

Artigo 7.º

Aplicação no tempo

Sem prejuízo das revisões de autorizações previstas no artigo 4.º, o presente decreto-lei produz efeitos:

a) A partir de 25 de Dezembro de 2010, para a substância activa iprodiona;

b) A partir de 1 de Janeiro de 2011, para as substâncias activas 2-fenilfenol, carbendazime, clofentezina, diflubenzurão, lenacil, oxadiazão, piclorame e piriproxifena;

c) A partir de 1 de Março de 2011, para as substâncias activas flonicamida (IKI-220) e fluoreto de sulfúrio;

d) A partir de 1 de Abril de 2011, para as substâncias activas 2,4-D, acibenzolar-S-metilo, amitrol, bentazona, carbendazime, ciclanilida, cihalofop-butilo, cinidão-etilo, diquato, DPX KE 459 (flupir-sulfurão-metilo), esfenvalerato, famoxadona, fenehexamida, florasulame, flumioxazina, fosfato férrico, glifosato, iprovalicarbe, isoproturão, lambda-cialotrina, metalaxil-M, metsulfurão-metilo, *Paecilomyces fumosoroseus* (estirpe Apopka 97, PFR 97 ou CG 170, ATCC20874), picolinafena, pime-trozina, piraflufena-etilo, piridato, prosulfurão, sulfosulfurão, tetraconazol, tianbendazol, tifen-sulfurão-metilo e triassulfurão;

e) A partir de 1 de Maio de 2011, para a substância activa FEN 560 (sementes de feno-grego em pó).

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Outubro de 2010. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Luís Filipe Marques Amado* — *José António Fonseca Vieira da Silva* — *António Manuel Soares Serrano* — *Dulce dos Prazeres Fidalgo Álvaro Pássaro* — *Ana Maria Teodoro Jorge*.

Promulgado em 3 de Fevereiro de 2011.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 7 de Fevereiro de 2011.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º)

ANEXO I

(Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril)

Substâncias activas inscritas na lista positiva comunitária cuja utilização em produtos fitofarmacêuticos é autorizada

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza (¹)	Data de inclusão na lista positiva comunitária	Termo da inclusão na lista positiva comunitária	Condições específicas
1				...	...	
2				...	...	
3				...	...	
4				...	...	
5				...	...	
6				...	...	
7				...	31-12-2015	
8				...	...	
9				...	31-12-2015	
10				...	31-12-2015	
11				...	31-12-2015	
12				...	31-12-2015	
13				...	31-12-2015	
14				...	31-12-2015	
15				...	31-12-2015	
16				...	31-12-2015	
17				...	31-12-2015	

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza ⁽¹⁾	Data de inclusão na lista positiva comunitária	Termo da inclusão na lista positiva comunitária	Condições específicas
18				...	31-12-2015	
19				...	31-12-2015	
20				...	31-12-2015	
21				...	31-12-2015	
22				...	31-12-2015	
23				...	31-12-2015	
24				...	31-12-2015	
25				...	31-12-2015	
26				...	31-12-2015	
27				...	31-12-2015	
28				...	31-12-2015	
29				...	...	
30				...	31-12-2015	
31				...	31-12-2015	
32				...	31-12-2015	
33				...	31-12-2015	
34				...	31-12-2015	
35				...	31-12-2015	
36				...	31-12-2015	
37				...	31-12-2015	
38				...	31-12-2015	
39				...	31-12-2015	
40				...	...	
41				...	...	
42				...	...	
43				...	...	
44				...	...	
45				...	...	
46				...	...	

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza ⁽¹⁾	Data de inclusão na lista positiva comunitária	Termo da inclusão na lista positiva comunitária	Condições específicas
47				...	...	
48				...	...	
49				...	...	
50	Iprodiona; número CAS: 36734-19-7; número CIPAC: 278.	3-(3,5-diclorofenil)-N-isopropil-2,4-dioximidazolidina-1-carboxamida.	960 g/kg	1-1-2004	31-12-2013	A) Apenas são autorizadas utilizações como fungicida ou nematodocida. B) No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da reavaliação da iprodiona, nomeadamente os apêndices I e II do mesmo, concluído pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal em 3 de Dezembro de 2002, e: i) É dada particular atenção ao potencial de contaminação das águas subterrâneas, quando a substância activa for aplicada em doses elevadas (em especial em relvados), em solos ácidos (<i>pH</i> inferior a 6), sob condições climáticas vulneráveis; ii) Se a substância activa for aplicada em zonas directamente adjacentes a águas de superfície, deve ser ponderado cuidadosamente o risco para os invertebrados aquáticos, sendo incluídas nas condições de autorização, sempre que necessário, medidas de redução do risco.
51				...	...	
52				...	...	
53				...	...	
54				...	...	
55				...	...	
56				...	...	
57				...	...	
58				...	...	
59				...	...	
60				...	...	
61				...	...	

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza (¹)	Data de inclusão na lista positiva comunitária	Termo da inclusão na lista positiva comunitária	Condições específicas
62				...	...	
63				...	...	
64				...	...	
65				...	...	
66				...	...	
67				...	...	
68				...	...	
69				...	...	
70				...	...	
71				...	...	
72				...	...	
73				...	...	
74				...	...	
75				...	...	
76				...	...	
77				...	...	
78				...	...	
79				...	...	
80				...	...	
81				...	...	
82				...	...	
83				...	...	
84				...	...	
85				...	...	
86				...	...	
87				...	...	
88				...	...	
89				...	...	
90				...	...	

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza ⁽¹⁾	Data de inclusão na lista positiva comunitária	Termo da inclusão na lista positiva comunitária	Condições específicas
91				...	...	
92				...	...	
93				...	...	
94				...	...	
95				...	...	
96				...	...	
97				...	...	
98				...	...	
99				...	...	
100				...	...	
101				...	...	
102				...	...	
103				...	...	
104				...	...	
105				...	...	
106				...	...	
107				...	...	
108				...	...	
109				...	...	
110				...	...	
111				...	...	
112				...	...	
113				...	...	
114				...	...	
115				...	...	
116				...	...	
117				...	...	
118				...	...	
119				...	...	

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza ⁽¹⁾	Data de inclusão na lista positiva comunitária	Termo da inclusão na lista positiva comunitária	Condições específicas
120				...	...	
121				...	...	
122				...	...	
123				...	...	
124				...	...	
125				...	...	
126				...	...	
127				...	...	
128				...	...	
129				...	...	
130				...	...	
131				...	...	
132				...	...	
133				...	...	
134				...	...	
135				...	...	
136				...	...	
137				...	...	
138				...	...	
139				...	...	
140				...	...	
141				...	13-6-2011	
142				...	...	
143				...	...	
144				...	...	
145				...	...	
146				...	...	
147				...	...	
148				...	...	

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza ⁽¹⁾	Data de inclusão na lista positiva comunitária	Termo da inclusão na lista positiva comunitária	Condições específicas
149				...	...	
150				...	...	
151				...	...	
152				...	...	
153				...	...	
154				...	...	
155				...	...	
156				...	...	
157				...	...	
158				...	...	
159				...	...	
160				...	...	
161				...	...	
162				...	...	
163				...	...	
164				...	...	
165				...	...	
166				...	...	
167				...	...	
168				...	...	
169				...	...	
170				...	...	
171				...	...	
172				...	...	
173				...	...	
174				...	...	
175				...	...	
176				...	...	

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza ⁽¹⁾	Data de inclusão na lista positiva comunitária	Termo da inclusão na lista positiva comunitária	Condições específicas
177	Clofentezina; número CAS: 74115-24-5; número CIPAC: 418.	3,6-bis(2-clorofenil)-1, 2,4,5-tetrazina.	≥ 980 g/kg (matéria seca).	1-1-2009	31-12-2018	Parte A — só são autorizadas as utilizações como acaricida. Parte B — no processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final, de 11 de Maio de 2010, do relatório de revisão da avaliação de clofentezina, nomeadamente os apêndices I e II do mesmo, elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, e é dada particular atenção: 1) Às especificações do produto técnico produzido para fins comerciais, as quais devem ser confirmadas e apoiadas por dados analíticos adequados e verificada a conformidade do produto utilizado nos ensaios de toxicidade com as referidas especificações; 2) À segurança dos operadores e trabalhadores, sendo garantido que as condições de utilização prescrevem o uso de equipamento de protecção individual adequado, se necessário; 3) Ao potencial para a propagação a longa distância através do ar; 4) Ao risco para organismos não visados. As condições de autorização devem incluir, se necessário, medidas de redução dos riscos. É garantido que o notificador apresenta à Comissão Europeia, até 31 de Julho de 2011, um programa de monitorização para avaliar a propagação atmosférica a longa distância da clofentezina e os respectivos riscos ambientais. Os resultados do programa de monitorização devem ser apresentados ao Estado membro relator e à Comissão Europeia, sob a forma de um relatório de monitorização, até 31 de Julho de 2013. É garantido que o notificador apresenta à Comissão Europeia, até 30 de Junho de 2012, estudos de confirmação sobre os metabolitos da clofentezina referentes à avaliação dos respectivos riscos toxicológicos e ambientais.
178				...	...	
179				...	...	

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza ⁽¹⁾	Data de inclusão na lista positiva comunitária	Termo da inclusão na lista positiva comunitária	Condições específicas
180	Diflubenzurão; número CAS: 35367-38-5; número CIPAC: 339.	1-(4-clorofenil)-3-(2,6-difluorobenzoil) ureia.	≥ 950 g/kg; impurezas: max. 0,03 g/kg de 4-cloroanilina.	1-1-2009	31-12-2018	Parte A — só são autorizadas as utilizações como insecticida. Parte B — no processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final, de 11 de Maio de 2010, do relatório de revisão da avaliação de diflubenzurão, nomeadamente os apêndices I e II do mesmo, elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, e é dada particular atenção: 1) Às especificações do produto técnico produzido para fins comerciais, as quais devem ser confirmadas e apoiadas por dados analíticos adequados e verificada a conformidade do produto utilizado nos ensaios de toxicidade com as referidas especificações; 2) À protecção dos organismos aquáticos, 3) À protecção dos organismos terrestres; 4) À protecção de artrópodes não visados, incluindo abelhas. As condições de utilização devem incluir, se necessário, medidas de redução dos riscos. É assegurado que o notificador apresenta à Comissão Europeia, até 30 de Junho de 2011, estudos complementares relativos à relevância toxicológica potencial da impureza e metabolito 4-cloroanilina (PCA).
181				...	...	
182	Lenacil; número CAS: 2164-08-1; número CIPAC: 163.	3-ciclohexil-1,5,6,7-tetrahidrociclopentapirimidin-2,4(3H)-diona.	≥ 975 g/kg	1-1-2009	31-12-2018	Parte A — só são autorizadas as utilizações como herbicida. Parte B — no processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final, de 11 de Maio de 2010, do relatório de revisão da avaliação de lenacil, nomeadamente os apêndices I e II do mesmo, elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, e é dada particular atenção: 1) Ao risco para os organismos aquáticos, em especial as algas e as plantas aquáticas, devendo as condições de autorização incluir medidas de redução dos riscos, tais como zonas tampão entre zonas tratadas e massas de águas superficiais;

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza ⁽¹⁾	Data de inclusão na lista positiva comunitária	Termo da inclusão na lista positiva comunitária	Condições específicas
						2) À protecção das águas subterrâneas, quando a substância activa for aplicada em zonas com condições pedológicas ou climáticas vulneráveis, devendo as condições de autorização incluir medidas de redução dos riscos e ser iniciados, quando necessário, programas de monitorização para detectar a potencial contaminação das águas subterrâneas pelos metabolitos IN-KF 313, M1, M2 e M3 em zonas vulneráveis. É assegurado que o notificador apresenta à Comissão Europeia, até 30 de Junho de 2012, informações de confirmação relativas à identidade e à caracterização dos metabolitos do solo Polar B e Polars e dos metabolitos M1, M2 e M3, que ocorreram em estudos com lisímetros, bem como dados de confirmação sobre culturas de rotação, incluindo os possíveis efeitos fitotóxicos. Caso o lenacil seja classificado ao abrigo da Directiva n.º 67/548/CEE, do Conselho, de 27 de Julho, e seja requerida a apresentação de informações complementares sobre a relevância dos metabolitos IN-KE 121, IN-KF 313, M1, M2, M3, Polar B e Polars, é assegurado que o notificador apresenta essas informações à Comissão Europeia no prazo de seis meses a contar da notificação da decisão de classificação.
183	Oxadiazão; número CAS: 19666-30-9; número CIPAC: 213.	5- <i>terc</i> -butil-3-(2,4-dicloro-5-isopropoxifenil)-1,3,4-oxadiazol-2(3H)-ona.	≥ 940 g/kg	1-1-2009	31-12-2018	Parte A — só são autorizadas as utilizações como herbicida. Parte B — no processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final, de 11 de Maio de 2010, do relatório de revisão da avaliação de oxadiazão, nomeadamente os apêndices I e II do mesmo, elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, e é dada particular atenção: 1) Às especificações do produto técnico produzido para fins comerciais, as quais devem ser confirmadas e apoiadas por dados analíticos adequados e verificada a conformidade do produto utilizado nos ensaios de toxicidade com as referidas especificações;

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza ⁽¹⁾	Data de inclusão na lista positiva comunitária	Termo da inclusão na lista positiva comunitária	Condições específicas
						2) Ao potencial de contaminação das águas subterrâneas pelo metabolito AE0608022 quando a substância activa for aplicada em situações nas quais seja previsível a ocorrência de condições anaeróbicas prolongadas ou em regiões com solos ou condições climáticas vulneráveis, devendo as condições de autorização incluir, sempre que necessário, medidas de redução do risco. É assegurado que o notificador apresenta à Comissão Europeia, até 30 de Junho de 2012, os seguintes elementos: 1) Estudos complementares sobre a relevância toxicológica potencial de uma impureza constante das especificações técnicas propostas; 2) Informações para clarificar a ocorrência do metabolito AE0608033 nas culturas primárias e nas culturas de rotação; 3) Ensaio complementares em culturas de rotação (designadamente culturas de raízes e tubérculos e de cereais) e um estudo de metabolismo em ruminantes para confirmar a avaliação dos riscos para o consumidor; 4) Informações para aprofundar a avaliação do risco para as aves e os mamíferos que se alimentem de minhocas e sobre o risco a longo prazo para os peixes.
184	Piclorame; número CAS: 1918-02-1; número CIPAC: 174.	Ácido 4-amino-3,5,6-tricloropiridin-2-carboxílico.	≥ 920 g/kg	1-1-2009	31-12-2018	Parte A — só são autorizadas as utilizações como herbicida. Parte B — no processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final, de 11 de Maio de 2010, do relatório de revisão da avaliação de piclorame, nomeadamente os apêndices I e II do mesmo, elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, e é dada particular atenção ao potencial de contaminação das águas subterrâneas, quando o piclorame é aplicado em regiões com condições pedológicas ou climáticas vulneráveis, devendo as condições de autorização incluir, sempre que necessário, medidas de redução do risco.

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza ⁽¹⁾	Data de inclusão na lista positiva comunitária	Termo da inclusão na lista positiva comunitária	Condições específicas
						É assegurado que o notificador apresenta à Comissão Europeia, até 30 de Junho de 2012, os seguintes elementos: 1) Informações complementares para confirmar que o método analítico de monitorização aplicado nos ensaios de resíduos quantifica correctamente os resíduos do piclorame e os seus conjugados; 2) Um estudo de fotólise no solo para confirmar a avaliação da degradação do piclorame.
185	Piriproxifena; número CAS: 95737-68-1; número CIPAC: 715.	Éter 4-fenoxifenil (RS)-2-(2-piridiloxi)propílico.	≥ 970 g/kg	1-1-2009	31-12-2018	Parte A — só são autorizadas as utilizações como insecticida. Parte B — no processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final, de 11 de Maio de 2010, do relatório de revisão da avaliação de piriproxifena, nomeadamente os apêndices I e II do mesmo, elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, e é dada particular atenção: 1) À segurança dos operadores, sendo garantido que as condições de utilização prescrevem o uso de equipamento de protecção individual adequado, quando necessário; 2) Ao risco para os organismos aquáticos, devendo as condições de utilização incluir, se necessário, medidas adequadas de redução do risco. É assegurado que o notificador apresenta à Comissão Europeia, até 30 de Junho de 2012, informações complementares que confirmem a avaliação de riscos relativamente a dois aspectos, nomeadamente o risco para os insectos aquáticos associado à piriproxifena e ao metabolito DPH-pyr e o risco para os polinizadores associado à piriproxifena.
186				...	...	
187				...	...	
188				...	...	
189				...	...	

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza ⁽¹⁾	Data de inclusão na lista positiva comunitária	Termo da inclusão na lista positiva comunitária	Condições específicas
190				...	...	
191				...	...	
192				...	...	
193				...	...	
194				...	...	
195				...	...	
196				...	...	
197				...	...	
198				...	...	
199				...	...	
200				...	...	
201				...	...	
202				...	...	
203				...	...	
204				...	...	
205				...	...	
206				...	...	
207				...	...	
208				...	...	
209				...	...	
210				...	...	
211				...	...	
212				...	...	
213				...	...	
214				...	...	
215				...	...	
216				...	...	
217				...	...	
218				...	...	
219				...	...	

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza (¹)	Data de inclusão na lista positiva comunitária	Termo da inclusão na lista positiva comunitária	Condições específicas
220				...	...	
221				...	...	
222				...	...	
223				...	...	
224				...	...	
225				...	...	
226				...	...	
227				...	...	
228				...	...	
229				...	...	
230				...	...	
231				...	...	
232				...	...	
233				...	...	
234				...	...	
235				...	...	
236				...	...	
237				...	...	
238				...	...	
239				...	...	
240				...	...	
241				...	...	
242				...	...	
243				...	...	
244				...	...	
245				...	...	
246				...	...	
247				...	...	
248				...	...	
249				...	...	

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza ⁽¹⁾	Data de inclusão na lista positiva comunitária	Termo da inclusão na lista positiva comunitária	Condições específicas
250				...	...	
251				...	...	
252				...	...	
253				...	...	
254				...	...	
255				...	...	
256				...	...	
257				...	...	
258				...	...	
259				...	...	
260				...	...	
261				...	...	
262				...	...	
263				...	...	
264				...	...	
265				...	...	
266				...	...	
267				...	...	
268				...	...	
269				...	...	
270				...	...	
271				...	...	
272				...	...	
273				...	...	
274				...	...	
275				...	...	
276				...	...	
277				...	...	
278				...	...	

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza ⁽¹⁾	Data de inclusão na lista positiva comunitária	Termo da inclusão na lista positiva comunitária	Condições específicas
279				...	...	
280				...	...	
281				...	...	
282				...	...	
283				...	...	
284				...	...	
285				...	...	
286				...	...	
287				...	...	
288				...	...	
289				...	...	
290				...	...	
291				...	...	
292				...	...	
293				...	...	
294				...	...	
295				...	...	
296				...	...	
297				...	...	
297/A	Tetraconazol; número CAS: 112281-77-3; número CIPAC: 726.	Éter (RS)-2-(2,4-diclorofenil)-3-(1H-1,2,4-triazol-1-il)propilo 1,1,2,2-tetrafluoroetilico.	≥ 950 g/kg (mistura racémica). Impureza: tolueno: não superior a 13 g/kg.	1-1-2010	31-12-2019	Parte A — só são autorizadas as utilizações como fungicida. Parte B — no processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final, de 26 de Fevereiro de 2009, do relatório de revisão da avaliação de tetraconazol, nomeadamente os seus apêndices I e II, elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, e é dada particular atenção: 1) À protecção dos organismos aquáticos e das plantas não visadas, sendo aplicadas em relação a estes riscos identificados, quando necessário, medidas de redução dos riscos, como, por exemplo, zonas tampão;

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza ⁽¹⁾	Data de inclusão na lista positiva comunitária	Termo da inclusão na lista positiva comunitária	Condições específicas
						2) À protecção das águas subterrâneas, quando a substância activa for aplicada em zonas com condições pedológicas e ou climáticas vulneráveis. São requeridas: 1) A apresentação de mais informações sobre uma avaliação pormenorizada do risco para os consumidores; 2) Informações adicionais sobre a especificação relativa à ecotoxicologia; 3) Informações complementares sobre o destino e o comportamento dos potenciais metabolitos em todos os sectores relevantes; 4) A avaliação pormenorizada do risco de tais metabolitos para aves, mamíferos aquáticos e artrópodes não visados; 5) Informações complementares sobre os efeitos potencialmente desreguladores do sistema endócrino para aves, mamíferos e peixes. É assegurado que o notificador forneça essas informações à Comissão Europeia até 31 de Dezembro de 2011.
297/B				...	...	
297/C				...	...	
297/D				...	...	
302				...	...	
303				...	...	
304				...	...	
305	2-fenilfenol (incluindo os seus sais tal como o sal de sódio); número CAS: 90-43-7; número CIPAC: 246.	Bifenil-2-ol	≥ 998 g/kg	1-1-2010	31-12-2019	Parte A — só são autorizadas as utilizações como fungicida pós-colheita para utilização no interior. Parte B — no processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final, de 28 de Outubro de 2010 do relatório de revisão da avaliação de 2-fenilfenol, nomeadamente os seus apêndices I e II, elaborado no quadro do Comité Permanente da Ca-

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza ⁽¹⁾	Data de inclusão na lista positiva comunitária	Termo da inclusão na lista positiva comunitária	Condições específicas
						deia Alimentar e da Saúde Animal, e é dada particular atenção: 1) À protecção dos operadores e trabalhadores e garantido que as condições de utilização prescrevem o uso de equipamento de protecção individual adequado; 2) Ao estabelecimento de práticas de gestão de resíduos adequadas para tratar a solução residual após a aplicação, incluindo a água de lavagem do sistema de aplicação, sendo que no caso de ser permitida a descarga de águas residuais para o sistema de esgotos, é assegurada a realização de uma avaliação local dos riscos. É requerido que o notificador apresente à Comissão Europeia até 31 de Dezembro de 2011: 1) Informações complementares sobre o potencial de despigmentação da pele para os trabalhadores e consumidores devido à eventual exposição ao metabolito 2-fenil-hidroquinina (PHQ) na casca de citrinos; 2) Informações complementares para confirmar que o método analítico aplicado em ensaios de resíduos quantifica correctamente os resíduos de 2-fenilfenol, PHQ e seus conjugados. É requerido que o notificador apresente à Comissão Europeia até 31 de Dezembro de 2012, informações complementares destinadas a confirmar os níveis de resíduos que ocorrem em resultado de técnicas de aplicação diferentes do tratamento em câmaras de aspersão.
305/A				...	...	
306				...	...	
307				...	...	
308				...	...	
309				...	...	

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza ⁽¹⁾	Data de inclusão na lista positiva comunitária	Termo da inclusão na lista positiva comunitária	Condições específicas
310	Flonicamida (IKI-220); número CAS: 158062-67-0; número CIPAC: 763.	N-cianometil-4-(trifluorometil)nicotinamida.	≥ 960 g/kg. A impureza tolueno não deve exceder 3 g/kg no produto técnico.	1-9-2010	31-8-2020	Parte A — só são autorizadas as utilizações como inseticida. Parte B — no processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final, de 22 de Janeiro de 2010, do relatório de revisão da avaliação de flonicamida, nomeadamente os seus apêndices I e II, elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, e é dada particular atenção: 1) Ao risco para os operadores e os trabalhadores que reentrem no espaço tratado; 2) Ao risco para as abelhas. As condições de autorização devem incluir, se necessário, medidas de redução dos riscos. Em conformidade com o n.º 5 do artigo 13.º do presente diploma, a Comissão Europeia é informada das especificações do produto técnico produzido para fins comerciais.
311				...	...	
311/A	Fluoreto de sulfúrio; número CAS: 002699-79-8; número CIPAC: 757.	Fluoreto de sulfúrio	> 994 g/kg	1-11-2010	31-10-2020	Parte A — só são autorizadas as utilizações como insecticida/nematodocida (fumigante) aplicado por utilizadores profissionais em estruturas estanques, que estejam vazias ou nas quais as condições de utilização garantam que a exposição do consumidor é aceitável. Parte B — no processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final, de 11 de Maio de 2010, do relatório de revisão da avaliação de Fluoreto de sulfúrio, nomeadamente os seus apêndices I e II, elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, e é dada particular atenção: 1) Ao risco colocado pelo fluoreto inorgânico através de produtos contaminados, tais como farinha e farelo que fiquem na maquinaria de trituração durante a fumigação ou grãos armazenados em silos nas instalações, devendo ser tomadas medidas adequadas que garantam que tais produtos não entram na cadeia alimentar humana ou animal;

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza ⁽¹⁾	Data de inclusão na lista positiva comunitária	Termo da inclusão na lista positiva comunitária	Condições específicas
						2) Ao risco para os operadores e ao risco para os trabalhadores, por exemplo ao reentrar numa estrutura fumigada após arejamento, devendo ser tomadas medidas que garantam a utilização de sistemas respiratórios autónomos ou outro equipamento de protecção individual adequado; 3) Ao risco para as pessoas que se encontrem nas proximidades, através do estabelecimento de uma zona de exclusão em redor da estrutura fumigada. As condições de autorização devem incluir, se necessário, medidas de redução dos riscos. É assegurado que o notificador apresente, até 31 de Agosto de 2012, à Comissão Europeia informações complementares e, nomeadamente, dados confirmatórios sobre: 1) As condições de transformação por trituração necessárias para garantir que os resíduos de ião fluoreto na farinha, farelo e grão não ultrapassem os níveis naturais; 2) As concentrações troposféricas de fluoreto de sulfúrio: as concentrações medidas devem ser actualizadas regularmente e o limite de detecção analítico mínimo deve ser de 0,5 ppt (equivalente a 2,1 ng de fluoreto de sulfúrio/m³ de ar troposférico); 3) Estimativas do tempo de vida atmosférico do fluoreto de sulfúrio com base no pior caso, no que se refere ao potencial de aquecimento global.
313	FEN 560 (também denominado feno-grego ou sementes de feno grego em pó); número CAS: não aplicável; número CIPAC: não aplicável; A substância activa é preparada a partir de sementes de <i>Trigonella foenum-graecum</i> L. (feno-grego) em pó.	Não aplicável	100% de sementes de feno-grego em pó sem qualquer aditivo e sem extracção, sendo a semente de qualidade alimentar para o ser humano.	1-11-2010	31-10-2020	Parte A — só são autorizadas as utilizações como bioestimulante das plantas. Parte B — no processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final, de 11 de Maio de 2010, do relatório de revisão da avaliação de FEN 560 (sementes de feno-grego em pó), nomeadamente os seus apêndices I e II, elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, e é dada particular atenção à segurança dos operadores, trabalhadores e outras pessoas presentes. As condições de utilização devem incluir, se necessário, medidas de redução dos riscos.

⁽¹⁾ Os relatórios de revisão da avaliação das substâncias activas fornecem dados complementares sobre a identidade e as especificações das mesmas.